

1260

**GABINETE DO DEPUTADO SILVIO LINHARES, PMDB**

PL 2105 /2001

**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_\_**

**(Do Sr. Deputado Silvio Linhares)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à *COC ECCJ*

Em *18/06/01*

*Stumar Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planície

**Dispõe sobre a forma de cobrança nos estacionamentos pagos no Distrito Federal.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º A cobrança nos estacionamentos pagos do Distrito Federal deverá ser realizada pelo tempo efetivamente utilizado.

§ 1º Fica vedada a cobrança da hora integral por períodos fracionados em qualquer situação que não configure sua utilização.

§ 2º O disposto nesta Lei não se aplica à modalidade de pagamento mensal ou assemelhado, ou outra forma mais vantajosa ao usuário.

Art. 2º As administradoras dos referidos estacionamentos deverão registrar a hora exata da entrada e saída do veículo dos referidos locais, cobrando apenas pelo tempo de permanência nos mesmos.

Art. 3º O descumprimento do que dispõe esta Lei implicará o ressarcimento, em dobro, ao usuário, do valor cobrado a maior pela administradora.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL 2105/01  
Fls. 111 117



CÂMARA LEGISLATIVA  
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO


A proliferação da “indústria” de estacionamentos pagos no Distrito Federal é uma realidade que já se tornou comum em todas as localidades. O volume crescente de veículos que trafegam por todas as regiões administrativas, aliado à falta de espaços públicos para estacionamentos, tornou-se um negócio altamente rentável no DF.

Os estacionamentos são administrados, em sua grande maioria, por empresas privadas, que estabelecem o preço e as condições de utilização dos espaços, ficando o usuário à mercê da ganância desses empresários.

A cobrança de preço idêntico para hora integral ou fração trata-se, a nosso ver, de manobra das administradores obterem maior lucro, pois ao utilizar o estacionamento por mais alguns minutos além da hora integral o motorista acaba pagando por tempo além do usufruído, o que implica em ônus indevido.

É por esta razão que apresentamos o presente Projeto de Lei, visando coibir esse ataque ao bolso do consumidor na prestação desse serviço à população.

Sala das Sessões, em            de            de 2001.

  
**Silvio Linhares**  
**Deputado Distrital**  
*Líder do PMDB*

